



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

INDICAÇÃO Nº 825 /2021.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

Senhor Presidente,

INDICO a Vossa Excelência, nos termos do art. 112 c/c 117 do Regimento Interno desta Casa, depois de cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao que seja formulado apelo ao Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo, no sentido que considere o estabelecimento de palestras educativas sobre os malefícios do uso de drogas nas escolas públicas do Estado da Paraíba, no qual segue em anexo anteprojeto a ser utilizado como base.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que o uso de drogas (lícitas e ilícitas) se apresentam como uma verdadeira epidemia entre os jovens, no qual a faixa etária de 14 a 24 se mostra como uma verdadeira etapa de atenção dos pais, para garantir que seus filhos não adentram no terrível mundo do consumo de drogas. Estima-se segundo a Fundação Fio Cruz, que dentre a faixa cidade, 7,2% destes jovens admitiram utilizar ou terem utilizado algum tipo de droga¹.

Segundo artigo publicado no Brazilian Journal of Psychiatry, intitulado de “O adolescente e o uso de drogas” irá nos dizer que:

No Brasil, o panorama mudou completamente nas últimas décadas. Até o início da década de 80, os estudos epidemiológicos não encontravam taxas de consumo alarmantes entre estudantes.⁸No entanto, levantamentos realizados a partir de 1987 pelo Centro Brasileiro de Informações sobre as Drogas Psicotrópicas da Universidade Federal de São Paulo (CEBRID) têm

¹ <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil#:~:text=Maconha%20C3%A9%20a%20droga%20il%20C3%ADcita%20mais%20consumida&text=E%20tam b%20C3%A9m%20entre%20os%20jovens,menos%20uma%20vez%20na%20vida>. Acesso em Outubro de 2020



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

documentado uma tendência ao crescimento do consumo. Esses levantamentos foram realizados entre estudantes de primeiro e segundo graus em dez capitais brasileiras e também em amostras de adolescentes internados e entre meninos de rua. Em 1997, o CEBRID mostrou que existe uma tendência ao aumento do consumo dos inalantes, da maconha, da cocaína e de crack em determinadas capitais (MARQUES, Ana, CRUZ, Marcelo)²

Assim, é de extrema preocupação o crescimento destes índices de uso de narcóticos em cidadãos em idade escola, de modo que se propõe o presente projeto de lei objetivando o estabelecimento de palestras educativas e preventivas sobre o uso de drogas nas escolas.

Deste modo, INDICO que seja formulado apelo ao que seja formulado apelo ao Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo, no sentido que considere o estabelecimento de palestras educativas sobre os malefícios do uso de drogas nas escolas públicas do Estado da Paraíba, no qual segue em anexo a ideia do projeto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em ____ de _____ de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual

² https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-4446200000600009 Acesso em Outubro de 2020



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

ANEXO I

**CRIA A OBRIGATORIEDADE DE
PALESTRAS EDUCATIVAS E
PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS
NAS ATIVIDADES DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Governo do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade de realização de palestras, seminários e outras atividades afins, sobre prevenção ao abuso de álcool, tabaco e drogas alucinógenas como parte do Projeto Pedagógico dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba.

Art. 2º - As atividades terão caráter preventivo, educativo, informativo e serão destinadas aos alunos, como aos diversos profissionais de ensino envolvidos no processo educacional dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba.

Art. 3º - Os Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba direcionarão suas atividades de forma sistemática, contínua e interdisciplinar, por meio de projetos que contemplem palestras, seminários, sensibilização, workshops, feiras, produção textual coletiva, festivais culturais, valorização e utilização do espaço escolar e famílias integradas, alertando quanto ao uso, tráfico, consequências, tipos e dependências físico-psíquicas e comprometimento com relação familiar e social.

I - é preciso que os palestrantes sejam especialistas da área de conhecimento, podendo orientar os professores para serem os prelecionadores das informações sobre drogas, com o objetivo de instrumentalizar a comunidade escolar para elaboração e execução de projetos nessa área.

II - As atividades e programas originados com a implantação da presente Lei terão direção psicopedagógica a fim de não comprometer os objetivos e saúde mental dos alunos e demais envolvidos.

III - As atividades deverão ser incluídas no calendário escolar dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba, no mínimo duas palestras a cada semestre.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 4º - Serão criados nas Escolas “Comitês de Prevenção à Saúde”, que em parceria com direção psicopedagógica, no art. 3º II, se incumbirão da orientação aos professores e da inserção nas diferentes disciplinas.

Art. 5º - As atividades poderão envolver os pais ou os responsáveis dos alunos, como estratégia de continuidade de prevenção ao abuso de álcool, tabaco e outra drogas, facilitando o acesso e delegando responsabilidade à família e a comunidade.

Parágrafo único - Poderão participar as associações de pais, professores, representantes de entidades comunitárias interessadas, visando juntar esforços para obtenção dos objetivos.

Art. 6º - Ficam os Estabelecimentos de Ensino da Paraíba e todos os segmentos envolvidos nas ações responsáveis pela elaboração dos Relatórios e da Documentação inerente ao Programa, com registro de dados e informações que subsidiarão a implementação de ações dessa natureza, aos quais serão repassados à Gerência de Desenvolvimento Humano, para fins de controle.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.